PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a legislação comum para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas no Estado do Acre.

Art. 2º As Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º são enclaves de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira e incrementar as relações bilaterais para a integração latino-americana e do Mercosul, atendendo ao parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal.

Art. 3º Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º todas as superfícies territoriais dos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Considera-se integrada às Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º a faixa de superfície dos rios a elas adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas Áreas.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas Área de Livre Comércio;

- II beneficiamento, industrialização, transformação ou produção, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, extrativa vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal, mediante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa; e
- III industrialização, montagem, recondicionamento e acondicionamento de produtos em seus territórios.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Parágrafo único. As mercadorias estrangeiras que saírem das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º.

Art. 9º As operações internas de industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º, nos termos do art. 5º, II e III, são isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer os produtos industrializados se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional.

Art. 10. A saída das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º de todas as mercadorias lá produzidas nos termos do art. 5º, II e III, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional, se dará mediante a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 11. A saída das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º de todas as mercadorias lá produzidas nos termos do art. 5º, II e III, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional, se dará mediante a redução de oitenta e oito por cento do imposto de importação, que incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem referidas mercadorias.

Art. 12. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5°; e 8° a 11 os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros;

III – bebidas alcoólicas; e

IV – fumo e seus derivados.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 14. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º.

Art. 15. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 1º vigorarão pelo prazo disposto no art. 3º da Lei nº 13.023 de 8 de agosto de 2014.

Art. 17. Aplica-se às Áreas de Livre Comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-Leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nº 356, de 15 de agosto de 1968, e nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 18. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 19. São revogados:

I – a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

II – a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991;

III – a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;

IV – a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994; e

V – os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de livre comércio foram criadas no início da década de noventa e trouxeram como finalidade "promover o desenvolvimento das respectivas regiões" e "incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos", a saber:

Brasiléia/Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul – Lei nº 8.857/94

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões."

Macapá/Santana – Lei nº 8.387/91:

"Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob

regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana."

Tabatinga – Lei nº 7.965/89:

"Art. 1º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado."

Guajará-mirim – Lei nº 8.210/91:

"Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana."

Boa Vista (Pacaraima) e Bonfim – Lei nº 8.256/91:

"Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana."

Seguindo a amplitude proposta pelo legislador originário e decorridos quase três décadas, mudanças significativas ocorreram do ponto de vista econômico, social e tributário, revelando-se urgente a revisão e uniformização do marco regulatório da legislação pertinente às Leis acima mencionadas e aos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.387/91.

Assim passamos a propor que o art. 1º da proposta tem a objetivo de unificar as finalidades das áreas de livre comércio, à luz do conceito de "cidades gêmeas", conforme a Portaria nº 213, de 19 de julho de 2016.

Por sua vez, o art. 2º resolverá as incongruências de perímetro das áreas de livre comércio atualmente com grandes distorções entre regime fiscal especial e área geográfica, criando a proporcionalidade entre regime fiscal e área geográfica. Esta uniformização vem ao encontro dos crescimentos das cidades afetadas diretamente pelos incentivos fiscais, que tiveram ao longo de décadas crescimento da atividade econômica.

Em seguida, ocupa-se do tratamento do regime fiscal. Destacando-se não haver caráter de inovação no sentido de que o artigo 3º prevê o benefício fiscal para consumo interno e beneficiamento, desde que para pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, extrativa vegetal ou florestal provenientes da Amazônia Legal, evitando-se tratamento diferenciados entre as ALC´s.

Observa-se neste ponto que a origem e procedência da matéria-prima é da Amazônia Legal, criando maior integração de insumos e produtos com valor agregado dentro da própria região, próprio para ambiente de negócios voltados à bioeconomia.

No que diz respeito ao Imposto de importação, a lógica de redução do incentivo está sendo proposto a mesma da Zona Franca de Manaus, ou seja, redução de oitenta e oito por cento para eventuais insumos importados. Portanto, nada além do que já é regulado no âmbito do poder executivo.

Por sua vez, o imposto sobre produtos industrializados vinculado às operações internas segue a lógica já trazida pelos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898/09, segue a lógica da legislação já trazida pelas leis específicas.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2020.

Capitão Alberto Neto Deputado Federal Republicanos/AM

2019-15